

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

**CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO
BRASIL**

**BACHARELADO EM DIREITO
VITOR HUGO WERMELINGER CITRANGULO**

Além Paraíba

2020

VITOR HUGO WERMELINGER CITRANGULO

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

BACHARELADO EM DIREITO

COORDENADOR (A): ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
PROFESSOR ORIENTADOR: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES
ALÉM PARAÍBA, 2020

CITRANGULO, Vitor Hugo Wermelinger

Consequências jurídicas da multiparentalidade no Brasil

Vitor Hugo Wermelinger Citrangulo. Além Paraíba:
FEAP/FACEALFOR, Graduação, 2020.

50 folhas.

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e
Gerenciais Alves Fortes – FACE – ALFOR, mantida pela Fundação
Educativa de Além Paraíba - FEAP

Coordenador (a): Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. Orientador: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira



CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL

VITOR HUGO WERMELINGER CITRANGULO

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES – FACE – ALFOR, MANTIDA PELA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA –
FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO
DO TÍTULO EM BACHAREL EM DIREITO.**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. Convidada: Dra. Mayara Pereira Amorim

Prof. Convidado: Esp. Arthur Martins Borges

NOTA

APROVADO APROVADO COM RESTRIÇÕES REPROVADO

**PROF (A): ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
COORDENADOR (A) DO CURSO DE DIREITO**

Além Paraíba, 17 de dezembro de 2020

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando. À instituição de ensino FEAP, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

RESUMO

CITRANGULO, Vitor Hugo Wermelinger. **Consequências jurídicas da multiparentalidade no Brasil**. Além Paraíba. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

A presente pesquisa busca mostrar que ao longo do tempo, a família passou por profundas transformações, sua formação se tornou cada vez mais complexa e a priorização do afeto possibilitou a consolidação da família multiparental. Em que pese não disposições legais a respeito da espécie de família, ela foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inédita decisão, no recurso especial nº 898060, com repercussão geral reconhecida. A partir dessa decisão, começam a surgir inúmeros questionamentos, tanto no âmbito do Direito de Família e suas possibilidades. O presente trabalho buscou um maior esclarecimento a respeito desses questionamentos, analisando as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da multiparentalidade, sempre com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente e do pluralismo das entidades familiares. Como o conceito de família sofreu diversas transformações ao longo do tempo, o critério socioafetivo ganhou espaço frente ao biológico e jurídico. Portanto, pelo caráter multifacetado das famílias, a multiparentalidade mostra-se adequada, uma vez que observa o melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, com todos os efeitos jurídicos decorrentes deles.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Direito de família. Supremo Tribunal Federal. Guarda. Tipos de família.

ABSTRAT

CITRANGULO, Vitor Hugo Wermelinger. **Consequências jurídicas da multiparentalidade no Brasil**. Além Paraíba. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

This research seeks to show that over time, the family has undergone profound changes, their formation has become increasingly complex and the prioritization of affection has enabled the consolidation of the multiparental family. Despite the lack of legal provisions regarding the type of family, it was recognized by the Supreme Federal Court, in an unprecedented decision, in special appeal No. 898060, with recognized general repercussion. From that decision, innumerable questions begin to arise, both within the scope of Family Law and its possibilities. The present work sought a greater clarification regarding these questions, analyzing the legal consequences arising from the recognition of multiparenting, always based on the principles of human dignity, affection, solidarity, the best interest of children and adolescents and pluralism family entities. As the concept of family has undergone several changes over time, the socio-affective criterion has gained space in the face of the biological and legal. Therefore, due to the multifaceted nature of families, multiparenting is shown to be adequate, since it observes the best interest of children and adolescents, enabling the coexistence of biological and socio-affective bonds, with all the legal effects resulting from them.

Keywords: Multiparenting. Family right. Federal Court of Justice. Guard. Types of family.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 07 |
| CAPITULO 1 | |
| 1 – O DIREITO DA FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 09 |
| 1.1 – Demilitação conceitual de família..... | 09 |
| 1.2 – Tipos de família na contemporaneidade brasileira..... | 11 |
| 1.3 – Princípios específicos aplicáveis ao Direito das Famílias..... | 17 |
| 1.3.1 – Princípio da Igualdade e a Responsabilidade Familiar..... | 18 |
| 1.3.2 – Princípio da convivência familiar e melhor interesse da criança e do adolescente | 19 |
| 1.3.3 – Princípio da Liberdade Familiar, Autonomia da Vontade e Mínima Intervenção Estatal e Pluralidade Familiar..... | 20 |
| 1.3.4 – Princípio da Afetividade e o Direito à Busca da Felicidade | 21 |
| CAPITULO 2 | |
| 2 – MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 DO STF..... | 25 |
| 2.1 – Tríplice parentalidade: biológica, registral e socioafetiva..... | 25 |
| 2.2 – Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade..... | 27 |
| 2.3 – Os efeitos da Repercussão Geral nº 622 do STF | 29 |
| 2.3.1 – Vínculo Socioafetivo e Biológico em Igual Grau de Hierarquia Jurídica | 30 |
| 2.3.2 – Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade..... | 32 |
| CAPITULO 3 | |
| 3 – DA GUARDADOSFILHOS..... | 34 |
| 3.1 – Guarda fática ou guarda de fato | 34 |
| 3.2 – Guarda provisória ou temporária..... | 34 |
| 3.3 – Guarda permanente, duradoura ou definitiva | 35 |
| 3.4 – Guarda consensual ou litigiosa | 36 |
| 3.5 – Guarda unilateral | 36 |
| 3.6 – Guarda Compartilhada | 38 |
| 3.7 – Guarda alternada..... | 39 |
| 3.8 – Guarda por aninhamento ou nidação | 40 |
| 3.9 – Guarda em situações de multiparentalidade..... | 41 |
| CONCLUSÃO..... | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 46 |

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é o ramo do direito que vive em constante mutação, em decorrência da própria sociedade que está, também, em contínua transformação.

O assunto faz referência ao princípio da afetividade em favor do melhor desenvolvimento da criança e sua relação com a multiparentalidade implicando em consequências jurídicas evidenciadas após decisão de repercussão geral nº 898.060, julgada pela Suprema Corte brasileira.

O interesse pelo tema adveio do fato de compreender as novas formações familiares e seus avanços no campo social e jurídico, e a constante judicialização em torno do tema, a respeito de sucessões, partilha de bens, prestação de alimentos, dentre outros assuntos.

O tema está inserido no âmbito do direito civil, no direito das famílias e do processo civil, tendo grande influência no cotidiano de diversas pessoas na medida em que são atingidas por decisões judiciais que tendem dar prioridade ao princípio da afetividade em detrimento da cultura patriarcal que vigou durante anos.

Hoje o conceito de família mudou, revelando novos conceitos e com eles advindo novas problemáticas na seara do direito das famílias.

Considerando que o Direito das Famílias engloba novos conceitos de família na medida em que a sociedade avança, emerge o seguinte problema de pesquisa: num caso hipotético de reconhecimento da multiparentalidade em que uma criança tem no seu registro de nascimento, o nome da mãe, do pai biológico e do pai socioafetivo, havendo a dissolução da sociedade conjugal ou convivencial entre a mãe e o pai socioafetivo, poderá a guarda da criança ser deferida ao pai socioafetivo em detrimento do vínculo consanguíneo?

O desígnio do presente trabalho é fazer uma análise do fenômeno jurídico da multiparentalidade. Sendo assim, desenvolvido por uma vertente jurídico-dogmática, apresentando-se pesquisa jurisprudencial, a fim de entender a evolução em que se encontra o Direito de Família, abarcando suas novas decisões a respeito do tema em discussão.

No primeiro capítulo será abordado acerca do conceito de família, com uma análise a respeito de como o tratamento dado às entidades familiares foi sendo ampliado, em uma tentativa de adaptar a situação jurídica com as novas realidades. Será feita uma pesquisa, também, sobre os princípios constitucionais que norteiam o direito de família, levando ao entendimento que a multiparentalidade coopera para o melhor interesse da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, busca-se abordar a respeito da multiparentalidade e os efeitos da repercussão geral nº 622 do STF, onde será abordado a respeito da tríplice da parentalidade, qual seja, a biológica, registral e a socioafetiva.

Já no terceiro capítulo e último será analisada os tipos de guarda, em especial a guarda em situações de multioarentalidade.

Deste modo, no transcorrer deste trabalho, serão examinados os limites e possibilidades para esse reconhecimento por meio da legislação correlata ao tema, verificando o que ela dispõe.

CAPÍTULO 1

1 – O DIREITO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família é entidade histórica, e desde os primórdios das civilizações, é a base e o núcleo essencial da sociedade (LÔBO, 2017).

1.1 Delimitação conceitual de família

A palavra **família** procede do termo *famulus*, do latim, que significa escravo doméstico. Foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos submetidos à escravidão agrícola (BARRETO, 2013).

Conforme Lôbo (2014) hoje às famílias são constituídas tendo por função essencial a realização pessoal de afeto, por meio da convivência e solidariedade recíproca de todos os seus membros.

Nas palavras de Dias (2015, p. 34) pontua a ocorrência de uma “repersonalização das relações familiares”, eis que as famílias brasileiras atualmente preconizam mais os interesses individuais dos envolvidos ao invés dos interesses patrimoniais, estimando a dignidade humana e o ambiente de convivência pautado na solidariedade, afetividade, lealdade, confiança, amor e respeito.

Com o decorrer do tempo o conceito de família lidou com significativas mudanças até que, nos dias atuais, adquiriu uma concepção pluralista, permitindo afirmar um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou afetivos, com o propósito de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Contudo, observa-se que em cada sociedade, considerando a disparidade de valores, a família assume várias funções motivadas pelas conjunções de tempo e lugar. Oportunizando reconhecer o permanente processo de mudança e evolução da entidade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Para a Psicologia, família consiste em:

Um grupo de pessoas, vivendo em uma estrutura hierarquizada, que convive com uma proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre adultos e deles para crianças e idosos que aparecem no contexto. Pode-se também entender como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos (SZYMANSKI, 2002, p. 15).

Deste modo, é evidente que a família está sempre se reinventando, se reconstruindo. Transforma-se a cada momento e espaço, naturalmente, se renovando em face da sua própria estrutura social.

Assim, Venosa (2007, p. 17) diz que:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado.

Andrade (2014 apud Castilho, 2014, p. 1) acresce que para a constituição da família é dispensável a existência do casamento:

Atualmente, a ideia de família não está vinculada a de matrimônio, uma vez que é possível a reprodução sem sexo, sexo sem matrimônio e matrimônio sem reprodução. Hoje o direito de família vincula-se à noção de afeto e interesses comuns, independentemente do sexo dos parceiros. Com a isonomia entre homens e mulheres, com o surgimento do divórcio e com a proteção dos filhos tidos fora do casamento, este deixou de ser o fundamento da família, dando lugar a outras formas de entidades familiares, tais como as uniões homoafetivas.

Assim sendo, pode-se destacar a existência de uma pluralidade de entidade familiar no contexto atual, exemplificando de modo detalhado as modalidades mais conhecidas, como: a monoparental, homoafetiva, paralela, pluriparental, informal, dentre outras.

Nesse sentido, PERROT (1999, p. 125) afirma que:

Engana-se os que dizem que a família está em decadência. Designamos por decadência aquilo que sobre nossos olhos deitamos atenção e espelham alguns valores com os quais eventualmente podemos não concordar. Disse ela: Desataram-se alguns nós, mas o ninho familiar continua mais presente, atual e tendo mais sentido que antes, eis que recupera na sua dimensão sociológica o valor socioafetivo das relações. Eventualmente, em determinados casos, sendo até mais preponderante que a vinculação consanguínea.

De acordo com Bravo (2002, p. 234):

O termo família é muito mais largo, incluindo desde pessoas que vivam sob a mesma relação de afeto ou mesmo aquelas que tenham apenas relação de sangue, sem convivência ou afeto. Deste modo, entidade familiar é o cerne da família, a mais restrita agregação de pessoas, reunidas pela possibilidade de laços de afetividade, com as características de (con)vivência, publicidade e estabilidade.

Deste modo, com a aceitação do divórcio pela legislação, também como pela sociedade, pode-se afirmar que o casamento não se apresenta mais como peça fundamental para a constituição da família como outrora.

1.2 Tipos de família na contemporaneidade brasileira

Tendo em vista o Princípio da Pluralidade das entidades familiar, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 apresenta um rol *numerus apertus* de entidades familiares no cenário nacional, com o fim de estender proteção constitucional aos inúmeros agrupamentos familiares (BRASIL, 1988)

A família foi uma das instituições jurídicas e civis que mais passou por transformações no seu arcabouço externo e interno no decorrer da história, principalmente no século passado. No Direito de Família, as questões ligadas à filiação têm sido uma das áreas mais sensíveis a todas as modificações socioculturais, avanços tecnológicos e surgimento de novos arranjos vivenciais, observados na sociedade pós-moderna e pluralista, que acham força nos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana (CHAVES, 2013)

É notório que a multiplicidade de fatores não consente fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Entre todas as configurações, a família nuclear ou **tradicional** – composta por um pai, uma mãe e filho(s) – é a mais observada e aceita socialmente na cultura ocidental. Não obstante, nos últimos anos nasceu uma série de outras configurações familiares. As transformações recentes extraíram o viés econômico, social e religioso da família para se garantir fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo. Tal fato acarretou a relativização da importância genética na paternidade, apelidado por alguns doutrinadores como “desbiologização da paternidade” (VILLELA, 1979).

Quadro 1: Diferenças entre a tipologia nuclear tradicional e os novos tipos de família na contemporaneidade:

| Família Tradicional | Nuclear | Novas Alternativas |
|---|---------|---|
| União legal | | Solteiros, união consensual |
| Com filhos | | Voluntariamente sem filhos |
| Pai e mãe | | Pai ou mãe (nunca casados ou separados) |
| Permanente | | Divórcio, reconstituição |
| Homem como provedor primário e autoridade única | | Casamento igualitário (incluindo carreira de ambos os cônjuges e casais que residem em lugares diferentes) |
| Exclusividade sexual | | Relações extramaritais (incluindo casamentos sexualmente abertos, prática de troca de casais e amizades íntimas) |
| Heterossexualidade | | Relações íntimas entre pessoas do mesmo sexo |
| Domicílio com dois adultos | | Domicílio com mais de dois adultos (incluindo múltiplos cônjuges, habitação comunal, famílias extensas, multigeracionais) |

Fonte: Adaptado de Carnut e Faquim

A família matrimonial é a tradicional concepção de núcleo familiar constituída pelo matrimônio, antes era essa a única instituição reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não considerando os laços da afetividade e a felicidade individual dos seus membros, preconizava a qualquer custo a manutenção do vínculo conjugal (DIAS, 2015).

De acordo com Farias e Rosenvald (2015, p. 58) a mudança deste cenário iniciou com a “cláusula geral de inclusão constitucional”, formada no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, ampliando a proteção do Estado aos diferentes agrupamentos de entidade familiar, preconizando, por conseguinte, que o matrimônio se apresenta como uma das diversas modalidades de concepção de entidade familiar atualmente. A Constituição **Cidadã** dilatou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, contudo também à união estável e à família monoparental. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência vêm se encarregando de enlaçar no conceito de família outras estruturas de convívio, como as uniões homo e poliafetivas, e tentam abranger e garantir direitos a elas. Os argumentos, como já mencionados, se apoiam nos sentimentos de afeto, companheirismo e solidariedade que unem os indivíduos, fazendo com que a origem genética deixasse de ser determinante para a definição do vínculo de filiação.

Assim sendo, oportuno assegurar que o artigo 226, 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece a possibilidade de o casamento ser dissolvido pelo divórcio, como apontado

alhores, admite ainda a dissolução bilateral ou até mesmo unilateral, não necessitando da aquiescência do outro cônjuge para realizar tal ato (BRASIL, 1988).

Necessário registrar, ainda, os avanços da jurisprudência pátria, destacando a dispensabilidade gênero como pressuposto para a constituição do casamento civil, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial 1.183.378/RS, reconheceu a possibilidade do casamento homoafetivo, após, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homossexuais, tendo por fundamentação os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação, pluralismo e livre planejamento familiar, etc. (BRASIL, 2011).

A família informal apresenta-se com resultado do processo evolutivo da sociedade brasileira, mencionado alhores, caracterizada como relações extramatrimoniais cada vez mais presente no contexto nacional (DIAS, 2015)

Antes da vigência da Constituição Federal de 1988 as relações informais eram inteiramente reconhecidas com ilegítimas e rejeitadas por toda jurisprudência, sendo chamadas de relacionamento concubinário ou adultérios, além de ser assemelhado como uma relação de emprego, aonde a concubina recebia o pagamento indenizatório pelos serviços domésticos e se comprovado a contribuição patrimonial, estaria aplicado às regras do direito comercial e, por conseguinte, o reconhecimento da sociedade de fato (DIAS, 2015, p. 136).

Madaleno (2011) assegura que o então denominado concubinato foi reconhecido como união estável tão-somente com a promulgação da Carta Magna, sendo assim, afirmado como entidade familiar, sobrevivendo a ser usado o vocábulo concubinato com as relações onde há impedimento matrimonial e, por conseguinte, impedimento para constituição de união estável.

A família monoparental possui expressa previsão legal no texto constitucional (artigo 226, 4º da CF), sendo aquela entidade familiar que o âmago é formado por um dos pais e seu filho, decorrente das circunstâncias do divórcio ou falecimento. Ou até mesmo a compostas pelos pais solteiros, não havendo a convivência conjunta, contudo possuem o poder familiar sobre a prole. Compreende-se, deste modo, que neste caso os pais possuem liberdade para escolher a sua relação amorosa.

De acordo com Oliveira Filho (2011) o reconhecimento da família monoparental, composta pelo ascendente e seus descendentes, positivada com proteção constitucional oferece consequências inexoráveis ao Direito de Família.

Tratando-se da família anaparental, é aquela constituída apenas por irmãos ou, até mesmo, por outros parentes em linha colateral, não há presença dos ascendentes. O que

aliança essas pessoas é o elo de solidariedade e o desejo de conviverem sob o mesmo teto, despidido do conteúdo sexual (DIAS, 2015).

Ainda que não haja o reconhecimento expresso na Constituição Federal de 1988, a união homoafetiva como relação familiar está positivada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), igualdade (art. 3º e 5º da CF) e do pluralismo familiar (art. 226 da CF). Em meio a esses novos modelos de família que surgiram nos últimos tempos, está aquele liderado por pessoas do mesmo sexo, sejam homens ou mulheres, denominado de união homoafetiva, institucionalizada pelo casamento ou pela união estável. É de suma importância lembrar que são sujeitos novos em cena pelo fato da comunidade LGBTQ+ só ter visto seus direitos serem debatidos amplamente nos últimos anos, após o Conselho Federal de Psicologia, em 1999, por meio de resolução, determinar que o termo **homossexualismo** estivesse incorreto, vez que o sufixo **-ismo** denota à doença, passando à designação correta **homossexualidade**, a qual não constitui doença, distúrbio nem perversão (CFP, 1999).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI nº 4277 e ADPF nº 132, reconheceu as uniões homoafetivas como modelo familiar e estendendo os mesmos efeitos da união estável, garantindo, por conseguinte, tanto os direitos patrimoniais quanto os existenciais (BRASIL, 2011).

Em seguida, a jurisprudência brasileira passou a aceitar a possibilidade de conversão da união homossexual em casamento. Ao passo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, conhecer o casamento civil de casais homoafetivos de forma direta (BRASIL, 2011).

No meio jurídico, o tema só passou mesmo a constar em pauta nos últimos 10 anos, segundo consulta à cartilha de direitos à comunidade LGBTQ+, elaborada pelo Ministério Público Federal. Atualmente a legislação estabelece a possibilidade de união estável homoafetiva, reconhecida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, posteriormente convertida em ADI, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, e sua conversão em casamento, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante resolução nº 175 de 2013 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Essas famílias compostas por pessoas do mesmo sexo podem constituir filhos por meio de I) reconstituição: quando um dos parceiros traz o filho já existente; II) adoção: legalizada ou não; III) co-parentalidade: quando um dos membros gera a criança com assistência de alguém que forneça parceria biológica possível. Destaca-se que os três métodos

possibilitam o nascimento da paternidade (novamente utilizada em sentido amplo) socioafetiva. Frisa-se que a lei não estabelece nenhuma discriminação a respeito da orientação sexual ou da identidade de gênero do(s) adotante(s), o que nos faz compreender que tanto solteiros como casais homossexuais podem adotar, com fundamento no art. 42, § 2º, do ECA.

A família pluriparental é formada em decorrência de recomposição afetiva, onde ao menos uma das partes compunha outra família pelo casamento ou uniões anteriores, e carrega consigo os filhos desta relação anterior, formando, assim, uma nova entidade familiar. Exemplificando, é costumeiro caso em que um dos participantes, ou os dois, é padrasto ou madrasta de filho nascido anteriormente (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Compreende-se uma grandeza de nomes para esse grupo familiar, como por exemplo, família multiparental, recomposta, reconstruída ou mosaico. Para Dias (2015) essa multiplicidade de nomenclatura confirma a existência de significativa resistência em reconhecê-la como modelo familiar.

Com relação à poliafetividade, ou poliamor, o debate a respeito do tema é ainda mais atualizado. Isso acontece porque a moral vigente e o padrão monogâmico sempre mantiveram essas relações à margem da sociedade. Existe até mesmo certa dificuldade de conceituar a relação, que pode ser entendida como:

Uma relação afetiva entre duas ou mais pessoas, que podem ser homossexuais ou heterossexuais, onde podem se relacionar todos entre si sexualmente ou apenas dividir um parceiro, porque a relação, como o próprio nome diz, não se restringe apenas ao âmbito sexual, há um real envolvimento afetivo dos envolvidos. Não é algo eventual ou esporádico [...]. Nos relacionamentos poliafetivos todos os parceiros são fixos e espera-se exclusividade e fidelidade (ERLICHMAN, Pág. 43, 2016).

Importante citar que o poliamor não deve ser confundido com as uniões paralelas, porque aqui o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto. Vale expor que o advento desse novo rearranjo familiar não objetiva extinguir a monogamia. Acontece que o afeto pode existir entre duas ou mais pessoas, e é ele a razão para a conjugação de vidas. Tratando-se de algo extremamente subjetivo, é impraticável que o Estado determine um limite quantitativo para a relação conjugal, até mesmo porque o art. 226 da nossa Constituição, não conceituou **família**, permitindo uma interpretação extensiva para os modelos que carregam em comum a afetividade (ERLICHMAN, 2016).

É de suma importância destacar que as famílias-mosaico, aquelas que são formadas por uma ou mais pessoas separadas/divorciadas, hodiernamente mais aceitas pela moral social, também admitem a constituição de parentalidade socioafetiva já que um ou os

dois componentes podem trazer consigo filhos provenientes das relações anteriores (ERLICHMAN, 2016).

A família paralela também conhecida como famílias simultâneas ou por poliamorismo, é nativa de relacionamentos paralelos, onde um dos membros já casado integra, de configuração concomitante, uma outra entidade familiar (DIAS, 2015).

Contudo, a jurisprudência e a doutrina não reconhecem expressamente a existência dessas uniões paralelas, eis que, de segundo Dias (2015) confronta a dignidade dos partícipes e dos filhos concebidos nessas uniões.

Conforme Madaleno (2011, p. 15) a família paralela pode ser exemplificada pelas “as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável”.

A família eudemonista é aquela composta pelos laços de afetividade, por meio de um processo de independência e autonomia dos membros. Essa modalidade de entidade familiar não é constituída por questões financeiras ou sociais, os membros convivem considerando a solidariedade mútua e a busca pela felicidade individual, sendo irrelevante a orientação sexual neste caso (DIAS, 2015).

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito pela busca da plena felicidade individual, quanto do julgamento do Recurso Extraordinário n°. 898.060/SC, que, por conseguinte, legítima a constituição de família eudemonista, eis que este modelo familiar se funda justamente na busca pela felicidade plena (BRASIL, 2016)

Deste modo, destaca o voto do relator Ministro Luís Edson Fachin (2016), que garantiu no julgamento supracitado que o direito à busca da felicidade apresentaria um postulado tácito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, bem como resguardaria o indivíduo diante das tentativas do Estado de “enquadrar a realidade familiar em modelos pré-concedidos pela Lei”, posicionamento dessa forma os indivíduos à centralidade do ordenamento jurídico brasileiro, como também, ponderando a liberdade e autodeterminação do indivíduo, consoante o que preconiza a concepção da família eudemonista, qual seja, a busca pela realização pessoal e pela felicidade plena de seus membros.

De acordo com Dias (2015) não se pode acolher uma ingerência excessiva do Estado na vida dos cidadãos, como incidia quando o casamento era a única forma de constitui uma entidade familiar e os interesses patrimoniais eram os mais relevantes, circunstâncias essas que originam o progresso social.

Assim sendo, compreende-se que embora não há previsão expressa de todos os tipos de entidade familiar, a Constituição Federal de 1988, positiva a proteção do bem de família, afiançado, assim, à todas as concepções pautadas no afeto a existência livre e diversificação social. Visto que a família contemporânea é “espaço de realização pessoal e afetiva” (LÔBO, 2014, p. 23), reconhecida pela “comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da solidariedade, da liberdade e da responsabilidade recíproca” (LÔBO, 2014, p. 144).

Pontua-se, nesse contexto, perante das constantes transformações sociais, não se propões esgotar as diferentes modalidades de entidade familiar existentes na sociedade brasileira atual, bem como, em seus aspectos, eis que tal fato viabilizar-se-ia um estudo específico mais aprofundado de cada modalidade familiar. Assim sendo, ressalta-se que expõe alguns tipos de entidade familiar, enfatizando suas particularidades, admite compreender que independente da formação do núcleo familiar, é indispensável à assistência à criança e ao adolescente, de modo a oportunizar o desenvolvimento do caráter e personalidade, assim como, possibilitar a adequada interação no meio social e cultural que estes estão inseridos.

1.3 - Princípios específicos aplicáveis ao Direito das Famílias

Os princípios são normas jurídicas que se diferenciam das regras não somente pelo alto de grau de generalidade, contudo por serem mandados de otimização. Quando acontece um choque embate dentre dois ou mais princípios não há a possibilidade de aplicar um ou outro, devendo o operador do direito se utilizar do princípio da razoabilidade para chegar a um resultado que seja o melhor possível. (DIAS, 2017)

Tratando-se dos princípios fundamentais do Direito de Família é certo analisa-los a luz do aspecto constitucional, tendo em vista que esse ramo do direito concede tratamento as pessoas em detrimento dos bens. (DIAS, 2017)

O Direito de Família procura harmonizar a igualdade plena dos indivíduos, seja com intenção de igualar homens e mulheres ou na igualdade de tratamento dentre os filhos havidos ou não do casamento/união estável. (DIAS, 2017)

Os princípios do direito de família não são taxativos, tendo em vista que inúmeros são entendidos de outros princípios gerais, mas alguns têm maior relevância e importância. (DIAS, 2017)

1.3.1- Princípio da Igualdade e a Responsabilidade Familiar

A igualdade é o primeiro princípio ao lado da liberdade, considerada um direito humano básico e uma forma de proteger a dignidade humana. Por sua aplicação no âmbito das relações existentes entre as pessoas, o conceito de igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988 está diretamente relacionado ao ideal de justiça. (DIAS, 2017).

Assim sendo, Dias, enfatizou que existem diferentes formas de justiça. O que se denomina justiça formal, ou seja, justiça relacionada à igualdade formal, entende-se o mesmo tratamento dispensado a pessoas pertencentes à mesma categoria. Além desta forma, o autor apontou também a existência da justiça material, neste caso, aplica-se à situação de disparidade entre ricos e pobres e à situação de igualdade e reconhecimento, visando respeitar as minorias. (DIAS, 2017).

A seriedade deste princípio na ordem constitucional é tamanha que a Carta Magna a proclamou não só em seu preâmbulo, como a reafirmou no artigo 5º, caput e inciso I:

Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) (BRASIL. 1988)

Na perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, filhos de qualquer descendência e da igualdade das entidades familiares estipulada na Constituição, ganha relevo outro princípio intimamente relacionado a ele: as responsabilidades familiares. Está completamente ligada ao princípio da solidariedade familiar, não apenas à responsabilidade negativa pelos comportamentos passados. Tal como a responsabilidade civil, a responsabilidade familiar está relacionada com o futuro e deve ser tratada através de ações positivas. A respeito do assunto, Lôbo a determina como “a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as

condições de vida digna das atuais e das futuras gerações, de natureza positiva” (LÔBO, 2017, p. 65)

Com a vinda da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (BRASIL, 1990), os filhos deixaram de serem tidos como objetos de cuidado e correção submissos ao então pátrio poder, advindo ao status de sujeito de direitos e deveres. No caso dos filhos, sejam crianças ou adolescentes, o que se busca é a garantia de sua formação, que se dá em três ambientes: a casa, a escola e o espaço público, composta tanto pela educação escolar, como a formação moral, religiosa, política, cívica, profissional, visando a sua convivência em sociedade (LÔBO, 2017).

Não obstante a vida contemporânea tenha afetado o exercício da responsabilidade das famílias sobre a formação dos filhos, esta não pode se eximir de cumprir com os deveres jurídicos recíprocos que lhe são impostos, uma vez que sua atuação é imprescindível para a garantia não só à vida, saúde, lazer, cultura e convivência familiar, contudo, principalmente, da dignidade da pessoa humana dos filhos (LÔBO, 2017).

1.3.2-Princípio da convivência familiar e melhor interesse da criança e do adolescente

A convivência familiar nas palavras de Lôbo, é “a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.” (2017. p. 71 e 72). Portanto, este não é um direito fundamental inerente à criança e ao adolescente, mas também um direito inerente a jovens e idosos, com destaque para a Constituição Federal, o regulamento da Infância e da Juventude, o estatuto da Juventude e o estatuto do idoso.

Esse princípio busca garantir o contato com a família, ressaltando-se que, ao se analisar o interesse superior da criança e do adolescente, as relações baseadas no vínculo social e afetivo também têm direito à convivência. (LÔBO, 2017)

Também denominado de princípio da proteção integral, parte da ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, entretanto na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (LÔBO, 2017). Presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o princípio do melhor interesse tende o atendimento prioritário dos interesses das crianças e dos adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Observa-se, assim, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está claramente ligado a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, entre os quais, o da convivência familiar (LÔBO, 2017).

Desse modo, é compreensível que, quando as conexões emocionais e biológicas se equivalem e se fundem em estado subordinado, o reconhecimento da objeção geral do STF nº 622 no Recurso Especial nº 898.060-SC busca satisfazer o interesse superior de crianças e jovens. Um dos resultados é a obrigação de proteger os direitos básicos dos pais e de todos os membros da família na vida familiar (PEREIRA, 2012).

Feitos essas exposições, com o entendimento de Pereira, embora tratando-se do instituto da guarda compartilhada como concretização do princípio do melhor interesse, se aplica perfeitamente a questão aqui exposta ao declarar que zelar pelo melhor interesse do menor é o mesmo que garantir que ele conviva o máximo o possível com ambos os genitores, no presente caso, não somente com os pais, bem como com outros familiares.

1.3.3 Princípio da Liberdade Familiar, Autonomia da Vontade e Mínima Intervenção Estatal e Pluralidade Familiar

De acordo com o que foi anteriormente explicitado, a efetivação da dignidade da pessoa humana pressupõe o respeito a sua liberdade e sua vontade.

A liberdade versa nas palavras de Lôbo, do “livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem a imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador”. (2017, p. 64)

Diferente do princípio da autonomia privada, Gonçalves (2014) considera-o como a liberdade das pessoas para exercerem negócios jurídicos e celebrarem contratos com seus direitos e obrigações. Carlos Dias Motta entendeu o princípio da autonomia da vontade como a possibilidade de uma pessoa natural se realizar no plano espiritual através da sua vontade e garantir a sua individualidade, como existência racional e subjetiva. (MOTTA, 2009).

É precisamente pela autonomia da vontade que a estrutura familiar patriarcal ruiu, resultando num novo conceito de família, que se baseia no afeto familiar e na unidade entre os seus membros, igualdade de direitos e deveres, não sendo permitida a intervenção do Estado.

Quem é o responsável respeite-o e atue como protetor no vazio deixado pela família (PEREIRA, 2012)

Assim sendo, pode afirmar-se que foi a partir destes princípios que se permitiu que os integrantes dos grupos familiares ditassem às normas e moldes de sua convivência, dando origem a noção da pluralidade familiar, ou seja, o reconhecimento pelo Estado da igualdade das famílias e da existência de múltiplas possibilidades de arranjos familiares (PEREIRA, 2012).

Ao garantir que o surgimento dos diversos modelos de família se deve à aplicação do princípio da liberdade e ao fato da autonomia da vontade. Embora não haja uma estipulação clara no texto da Constituição, ela pode se basear na solidariedade, no afeto e na ajuda mútua para implicar o princípio da diversidade familiar. (PEREIRA, 2012).

Lôbo situa algumas características, sem as quais não existe entidade familiar: a) afetividade, como fundamento e finalidade da família; b) estabilidade, ficando excluídos os relacionamentos causais em que não existe comunhão de vida; c) convivência pública e ostensiva, ou seja, a unidade familiar apresenta-se publicamente; e d) o escopo de constituir família, que a diferencia de outros relacionamentos afetivos. (LÔBO, p. 76, 2017)

Ressalva-se ainda que, além da igualdade, outro princípio decorrente do pluralismo familiar é o princípio da liberdade de escolha, sendo assim, ambos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana. Deste modo, também entende Lôbo ao asseverar que “Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial.” (LÔBO, 2017).

1.3.4 Princípio da Afetividade e o Direito à Busca da Felicidade

Antes de tratarmos a respeito desse princípio da afetividade e o Direito à Busca da Felicidade, é de suma importância compreender o que é família e como este princípio se consagrou como vínculo formador das entidades familiares.

Segundo Dias, a família é uma construção cultural. Nas palavras da autora:

Dispõe de estrutura psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, p 37, 2017).

Este é um grupo informal, espontâneo no meio social. No entanto, devido ao viés conservador da lei, a família regulamentada pela lei não pode ser comparada à família natural,

que está antes e acima da lei. Mesmo assim, as mudanças no histórico factual acabam se refletindo na legislação. (LÔBO, 2017).

No período do Brasil Colônia, Império e grande parte do século XX, a legislação brasileira apresentou como modelo a família patriarcal, que legitimava os poderes masculinos sobre sua esposa e filhos (poder marital e pátrio poder, respectivamente). Sendo assim, foram atribuídos à família diversas funções: religiosa, política, econômica e procracional (LÔBO, 2017).

Os novos valores apresentados pela Constituição Federal de 1988, todavia, levaram a sua decadência como singular modelo de entidade familiar, criando uma nova concepção de família (LÔBO, 2017).

A partir dos princípios da solidariedade e da afetividade, a família perdeu seu caráter institucional (ligada à ideia de legitimidade), ante a sobreposição do sujeito sobre o patrimônio, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, passa-se a valorizar cada membro da família, transformando a função das entidades familiares, que, pautada na valorização dos vínculos afetivos, dá origem a família-instrumento, ou seja, aquela que visa contribuir para a realização da personalidade daqueles que a compõem (LÔBO, 2017).

A respeito do assunto, Lôbo garante:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2017 p. 18).

A partir da alteração de paradigma das entidades familiares que, paralelamente à perda das funções institucionais da família, foi admissível o surgimento de uma função afetiva, direcionada para a realização pessoal de cada um dos seus membros (CALDERÓN, 2017).

A essa concepção de família nova pautada no afeto se deu o nome de eudemonista, que tende a garantir o Direito à Busca da Felicidade mediante a emancipação de seus membros (CALDERÓN, 2017).

Essa concretização dos membros da entidade familiar por meio da implementação de seus projetos pessoais nada mais é do que a própria busca da felicidade. Esta última, por sua vez, pode ser abrangida como um estado de plenitude permanente, no qual a efetivação é

comum a todos os indivíduos que, para tanto, optam diferentes formas de vida, a fim de alcançá-la (OLIVEIRA, 2017).

Confirmando com este entendimento, Oliveira ensina que, apesar do conceito de felicidade possa variar de pessoa para pessoa, se trata de um escopo comum a ser alcançado em vários momentos da vida, sendo, inclusive considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito fundamental humano (OLIVEIRA, 2017).

No mesmo sentido, a entidade familiar não é apenas responsável pelas conquistas pessoais do indivíduo, mas também o primeiro país a ser obrigado a garantir o direito ao afeto, evitando interferir com outrem no âmbito do exercício da autonomia de vontade e por meio das políticas públicas. O desejo de aparecer para ajudá-los a buscar a felicidade (DIAS, 2017).

Não obstante, a responsabilidade solidária dentre família e o Estado na garantia do Direito à Busca da Felicidade, é na primeira que se verifica o principal espaço para a sua realização. Destaca-se que é a partir do exercício deste direito que tem origem novas formas de organização familiar. Cumpre salientar as palavras de Lôbo, que assegura que:

A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal e afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos (LÔBO, p. 23, 2017).

Essa apreensão com a realização dos indivíduos que compõem os núcleos familiares pode ser analisada no artigo 226 da Constituição Federal ao prever que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(BRASIL, 1988)

Assim sendo, verifica-se que a família passou a ter um novo paradigma: a afetividade, compreendida como o vínculo formador da entidade familiar, presente tanto nos relacionamentos conjugais, como nos parentais. Esse é o entendimento de Cálderón, que também afirma:

A alteração socialmente processada ocasionou a inserção da afetividade no meio jurídico, o que gerou repercussões de tal ordem que a virada do século protagonizou uma verdadeira transição paradigmática da legitimidade (que vigia no momento anterior); para o paradigma da afetividade (que se estabeleceu e está a se consolidar). Em outras palavras, é possível asseverar que o princípio da afetividade é o paradigma atual do Direito de Família brasileiro contemporâneo (CÁLDERÓN, p. 152, 2017).

De tal modo, para que a afetividade se tornasse o elo dentre os integrantes da família foi indispensável o reconhecimento da subjetividade de cada indivíduo. Esse respeito à subjetividade, por sua vez, satisfaz ao exercício do Direito à Busca da Felicidade, que pode ser compreendido como a liberdade de autodeterminação que cada indivíduo possui sobre sua vida e seus relacionamentos, podendo optar pela melhor maneira de viver em família. Ou seja, a partir do reconhecimento dessa liberdade de escolha, juntamente com diversos fatores de cunho econômico, social, político e filosófico, que foi possível o surgimento de distintas entidades familiares pautadas nos vínculos afetivos (DIAS, 2017).

Deste modo, a significância da afetividade presente nas relações intersubjetivas levou a sua conseqüente assimilação jurídica, passando, ao lado com os vínculos matrimoniais, biológicos e registrais, a ser merecedora de tutela pelo Direito, se consagrando como princípio jurídico que visa tutelar o afeto (LÔBO, 2017).

É de suma importância destacar ainda que as noções de amor e afeto não são assimiláveis pelo Direito. Enquanto o afeto é sentimento anímico subjetivo estranho às categorias jurídicas, as atividades que a exteriorizam são captáveis pelo direito (LÔBO, 2017).

Trata-se da afetividade, conceituada como “conjunto de atos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem”. A afetividade tem duas dimensões: a objetiva – que incide em fatos sociais que indicam a presença de uma manifestação afetiva – e a subjetiva – o afeto anímico, o sentimento propriamente dito. Tão-somente a dimensão jurídica objetiva é constatada pelo Direito, enquanto a outra é presumida (CALDERÓN, p. 153, 2017).

A socioafetividade, entretanto, é entendida como “o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas” de forma intensa nas relações familiares, seja de parentalidade (posse de estado de filho) ou na conjugalidade (união estável). São manifestações afetivas: o cuidado, comunhão de vida, afeição explícita, projeto de vida em conjunto, convivência mútua, manutenção alheia, acumulação de patrimônio, entre outros. (CALDERÓN, 2017).

A aplicação da principiologia constitucional consentiu deste modo, que a afetividade se tornasse o novo centro das entidades familiares, na qual a função é a garantia do Direito à Busca da Felicidade, gerando projeções no âmbito do Direito de Família. Dentre elas está o reconhecimento do parentesco socioafetivo e da multiparentalidade, que passam a ser analisadas a seguir. (CALDERÓN, 2017).

CAPITULO 2

2 – MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 622 DO STF

As relações de parentesco são tidas como vínculos naturais, civis, biológicos, adotivos ou por afinidade (aquele que vincula o cônjuge ou companheiro aos parentes do outro) que ligam as pessoas a algum grupo familiar, constituindo gênero do qual a filiação é espécie.

2.1- Tríplice parentalidade: biológica, registral e socioafetiva

A mudança de paradigma da entidade familiar do movimento constitucional do direito civil é indispensável para a reconstrução da intimidade, que agora se confirma pela emoção, e essa intimidade é uma extensão do conceito de relação pais-filhos. Desse modo, a origem genética que determina a filiação passa a competir com os múltiplos na filiação, podendo ter origem: biológica, registrada ou socioemocional.

O vínculo biológico era estabelecido pelo Código Civil de 1916 através de presunções. Enquanto a maternidade era certa, a paternidade era identificada pelo casamento, deste modo, o filho é sempre do marido da mãe (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), bem como pelas presunções temporais (nascido 180 dias após o início da vida conjugal e até 300 dias depois da morte, desquite ou anulação do casamento), mantidas pelo atual Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002)

A filiação biológica pode ser compreendida como a relação proveniente de laços de sangue entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau, podendo ter origem na reprodução natural – independentemente de ser no âmbito conjugal – ou de técnicas de reprodução humana assistida – homóloga (material genéticos dos cônjuges ou companheiros) ou heteróloga (material genético de terceiro). (FUJITA, 2009)

Por meio da tecnologia de reprodução humana assistida, as crianças podem estabelecer conexões biológicas: com marido ou parceiro, e esposa ou parceiro (reprodução assistida homóloga); quando os gametas masculinos envolvem doadores anônimos (reprodução assistida heteróloga ou doador), É válido apenas para a esposa ou parceiro, o pressuposto de que o gameta feminino pertence a um doador anônimo (reprodução alogênica ou reprodução assistida por doador) só é válido para o marido ou parceiro. (FUJITA, 2009)

A filiação registral, contudo, é estabelecida através do registro de nascimento, sendo considerado o/a declarante como mãe ou pai para todos os efeitos legais. O registro de

nascimento prova a filiação, atribui o cumprimento dos deveres do poder familiar e é dotado de presunção de veracidade. O reconhecimento voluntário de filho também pode ser feito por meio de escritura pública, escrito particular, testamento ou declaração perante o juiz.

O nascimento do filho no âmbito do casamento, se faz necessário exclusivamente da presença de um dos pais, portando a certidão de casamento ou a certidão de conversão de união estável em casamento, o mesmo vale para a união estável, desde que munidos com escritura pública ou de sentença em que esta foi reconhecida, conforme o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento. § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento. (...)

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (CNN, Provimento nº 63, 2017)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.604 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), somente os erros ou falsidades podem comprovar a desconstrução do registro de nascimento. No entanto, deve haver evidências claras de que não há vínculo social e emocional, e isso não impede o exercício do direito de buscar direitos parentais verdadeiros e irrestritos nos termos do artigo 27 do Estatuto da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990)

Não obstante a importância do vínculo registral, que gera os principais direitos e deveres do exercício do poder familiar, é a filiação socioafetiva que compõe a mais respeitável forma de parentalidade. (GOMES, 2017)

Esse vínculo é erguido e demonstrado pela conduta dos envolvidos. Não necessita ser desde o nascimento da criança ou do adolescente, permitindo, inclusive, ser formada após o atingimento da maioridade. Ela restará configurada quando houver o tratamento de filho, tanto no âmbito público – quando o pai lhe empresta o nome, o trata publicamente como se filho fosse, passando a ser reconhecido como tal no meio social –, como na esfera íntima dos

envolvidos – o que se revela em todos os momentos em que há harmonia de sentimentos. (FACHIN, 1996)

A respeito do tema, indispensável citar que existe três requisitos para a configuração da posse de estado de filho: *Nomen*, ou seja, que o filho use o nome da pessoa que exerce a função de pai ou mãe; *Tractatus*, atuando como pais, afiançam sua educação e sustento; e *Fama*, reconhecido publicamente como filho por terceiros. (GOMES, 2017)

Não obstante a posse de estado de filho também possa ser examinada na paternidade biológica, ela é indispensável à configuração da parentalidade socioafetiva. Deste modo, corrobora com esse entendimento o Enunciado nº 519 do Conselho de Justiça Federal: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” (CJF, 2011)

Nota-se, deste modo, dois requisitos para a declaração da parentalidade socioafetiva: a convivência harmoniosa e voluntária somada ao laço de afetividade. Enquanto a primeira refere-se ao tempo de convivência, o segundo se caracteriza pelo exercício do sentimento afeto.

Portanto, deve-se mencionar que, uma vez reconhecido o vínculo socioemocional, os direitos e deveres da relação serão exercidos em todos os seus efeitos. Entre esses privilégios, é possível configurar vários pais, o que será discutido a seguir.

2.2 –Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade

Posteriormente o estudo da Tríplice Parentalidade, nota-se que é a partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva que se origina a multiparentalidade.

A afirmação da relação paterno filial, quando não puder ser identificado em uma mesma pessoa, transcorre da sobreposição de um dos critérios determinativos da filiação (registral, biológico e socioafetivo). Contudo, ante a aplicação princípio da igualdade entre os filhos, previsto na Constituição Federal de 1988, confere-se a possibilidade da concomitância de mais de um pai e/ou mais de uma mãe, podendo-se estabelecer três vínculos paternos e maternos para cada pessoa. (GOMES, 2017)

Para Cassetari a parentalidade socioafetiva é “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (CASSETARI, 2017, p. 17)

Assim sendo, verifica-se que o vínculo socioafetivo deriva de uma situação comportamental, ou seja, observa-se essa filiação quando existe o tratamento e cuidado característicos da relação entre pais e filhos, estabelecendo a posse de estado de filho. (CASSETARI, 2017)

A respeito do tema, Fujita instrui que:

Ela se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho. Enfim, a posse de estado de filho poderá resultar na convergência entre a verdade biológica e a verdade afetiva, ou, então, somente na verdade afetiva, que é mais importante. (FUJITA, 2017, p. 115)

A posse do estado de filho é, deste modo, elemento essencial para a forma da paternidade ou maternidade socioafetiva. (FUJITA, 2017)

A filiação pluriparental, por vez, restará configurada quando, a partir da visão do filho, pode-se conferir a presença de vínculo de filiação com mais de duas pessoas, passando a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Essa coexistência de vínculos afetivos e biológicos visa, principalmente, conservar os direitos de todos os envolvidos, especialmente à dignidade e à afetividade da criança e do adolescente, uma vez que estando todos os pais presentes em seu registro de nascimento garante, não só seu desenvolvimento e formação, mas a responsabilidade de todos eles a respeito de encargos decorrentes do poder familiar. (DIAS, 2017)

A multiparentalidade, logo, pode-se afirmar que não é possível o avultamento de um dos critérios de filiação que justifique a supressão dos demais. Não obstante a relevância da verdade biológica, não se pode ignorar a verdade afetiva, que hoje é o vínculo conformador das entidades familiares. Assim, quando atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se autorizar a manutenção de todas as filiações simultaneamente. (DIAS, 2017)

Assim é o entendimento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo tema era “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. No julgamento realizado em 21/09/2016, fora negado o provimento ao recurso, admitindo a concomitância dos dois vínculos, quando acolher o melhor interesse da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016)

2.3 Os efeitos da Repercussão Geral nº 622 do STF

Notícia publicada pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016, informou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com Repercussão Geral nº 622, reconhecendo que a existência de um pai socioafetivo não desonera de responsabilidade o pai biológico. (BRASIL, 2016)

No caso tratado, a autora possuía um pai socioafetivo e registral, contudo, tomando conhecimento de que sua ascendência biológica não procedia deste, ajuizou ação de reconhecimento de paternidade em face de seu pai biológico, solicitando os efeitos que deste decorrem – registro, nome, alimentos, herança, dentre outros. O pedido à época do ajuizamento tendia a exclusão do pai socioafetivo do registro de nascimento, o substituindo pelo biológico. (BRASIL, 2016)

Pugnando pela improcedência da ação, o pai biológico declarou a impossibilidade de substituição do pai socioafetivo, como também a declaração de uma segunda paternidade e que a pretensão da autora seria meramente patrimonial, ante a inquestionável existência de vínculo socioafetivo. (BRASIL, 2016)

Incontrovertidas a ascendência biológica (comprovada através de exame de DNA) e da parentalidade socioafetiva, a sentença julgou procedente a demanda, a fim de trocar a paternidade socioafetiva pela biológica com todos os seus efeitos jurídicos e alteração do registro de nascimento. (BRASIL, 2016)

O réu apelou da decisão. E em primeiro momento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) aceitou e deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que haveria uma paternidade socioafetiva há muito consolidada. Interpostos embargos infringentes diante do mesmo tribunal, este manteve a decisão de primeira instância, julgando procedente a pretensão da autora. (BRASIL, 2016)

Perante o acórdão proferido, o pai biológico interpôs o Recurso Extraordinário, sob o nº 898.060-SC, em que foi reconhecida a repercussão geral, defendendo a tese da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Conhecido o recurso, o mesmo fora julgado improcedente por maioria dos votos, estabelecendo que a existência da paternidade socioafetiva não afasta as responsabilidades da paternidade biológica em todos seus efeitos. Ao julgar improcedente a demanda, o voto do Ministro Relator, Fux, trouxe uma grande inovação ao Direito de Família: a possibilidade da pluriparentalidade, ou seja, da existência concomitante das duas formas de filiação (socioafetiva e biológica) no caso concreto. (BRASIL, 2016)

O julgamento fora de fuma importância que a referida repercussão geral foi assim tratada por Calderón:

A deliberação pela possibilidade de manutenção de ambas as paternidades, em pluriparentalidade, foi inovadora e merece destaque, visto que foi uma solução engendrada a partir do próprio STF. Essa temática não constou de pedido explícito da parte requerente e nem mesmo foi objeto de debate verticalizado nos autos do processo. Ainda assim, a deliberação foi claramente pelo improvimento do Recurso Extraordinário do pai biológico, mas com a declaração de que era possível a manutenção de ambas as paternidades de forma concomitante (socioafetiva e biológica), em coexistência. (CALDERÓN, 2017, p. 223)

Aprovado por ampla maioria, vencidos os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio (que discordaram parcialmente da redação final), se fixou a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (BRASIL, 2016)

2.3.1 Vínculo Socioafetivo e Biológico em Igual Grau de Hierarquia Jurídica

O reconhecimento da multiparentalidade apenas foi possível depois do pressuposto de igualdade dentre as paternidades socioafetiva e biológica. (CALDERÓN, 2017)

Antes do julgamento da Repercussão Geral nº 622, sobressaía o entendimento de que o vínculo paterno filial era estabelecido pela sobreposição de uma das configurações de filiação (biológico ou socioafetivo). (CALDERÓN, 2017)

Contudo, a análise de qual das configurações de filiação deve se sobrepor exige cautela, tendo em vistas que as diferenças inerentes a sua origem (uma pelo afeto e a outra pelo sangue) não determinaria, essencialmente, a exclusão de uma delas, ou seja, uma não é mais importante ou hierarquicamente superior. Deste modo, apenas o caso concreto apontará a melhor solução. (CALDERÓN, 2017)

O entendimento de Cassetari é este, que, ao se tratar da possibilidade de ter dois pais e duas mães, protege a sua viabilidade quando uma não excluir a outra. De tal modo, o autor recomenda aplicação ponderada da máxima “a parentalidade afetiva prepondera sobre a biológica”, ante a inquestionável probabilidade da configuração da pluriparentalidade. Não obstante as distinções provenientes de sua origem, uma não prepondera sobre a outra, podendo coexistir justamente em decorrência de suas distinções. (CASSETARI, 2017)

Confere-se no voto do Ministro Fux: “É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.” (BRASIL, 2016)

Em relação a este tema, a compreensão de Welter deve ser enfatizada. Parte das três dimensões do ser humano (genética, emocional e ontológica), protege o entendimento que o direito fundamental da criança ou do adolescente de usufruir das duas paternidades (genética e socioafetiva) com todos os seus efeitos jurídicos. Segundo o autor, é grande o equívoco da doutrina e jurisprudência de querer decidir qual delas é hierarquicamente superior, já que ambas são iguais, sendo impossível a prevalência de uma delas, porque ambas fazem parte da condição humana tridimensional. (WELTER, 2009)

Se tratando da decisão do Supremo Tribunal Federal, verifica-se já na ementa a determinação a “VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB)”. Há também outras passagens em que o Ministro Relator defendeu a igualdade hierárquica dentre as parentalidades:

Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. (BRASIL, 2016)

Assim, observa-se que a decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário foi acertada, porque atende ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, como também ao melhor interesse da criança e do adolescente. Deste modo, uma vez constatado o concurso de filiações e apontando o caso concreto ser essa a opção que melhor atende ao interesse do menor, carece permitir a multiparentalidade, impondo-se a averbação no registro civil de todos os pais e mães, a fim de garantir publicidade e os efeitos regulares de seu reconhecimento. (CALDERÓN, 2017)

2.3.2 Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade

Além dos enormes efeitos da Repercussão Geral nº 622 acima destacados, o reconhecimento expresso da possibilidade jurídica da multiparentalidade foi, sem dúvida, o mais importante deles.

Assinalou-se que a aceitação da pluriparentalidade foi a conclusão a que chegou o relator de que a aplicação da legislação de infraestruturas não pode partir do pressuposto de que a realidade deve obedecer à forma da lei. Pelo contrário, de acordo com o direito civil constitucional, esta é uma lei e necessita de adaptação. As formas de família na sociedade também devem ser protegidas e reconhecidas. (BRASIL, 2016)

Nas palavras do Ministro Fux:

A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher. (...) O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. (BRASIL, 2016)

Diante do exposto, confere-se que o fundamento da tese de que a paternidade socioafetiva não afasta as responsabilidades da paternidade biológica são, de maneira especial, os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Calderón defende que o tribunal agiu assertivamente, pois responsabiliza o pai biológico sem que seja afastada a paternidade socioafetiva. Além de respeitar a última, impossibilita que ela seja usada como **escudo de defesa** para afastar os deveres do primeiro, delineando o retrato atual da extensão do princípio da parentalidade responsável. (CALDERÓN, 2017)

Os efeitos jurídicos provenientes de seu reconhecimento são: alteração do nome e registro da dupla filiação, alimentos ao filho, alimentos aos pais idosos, guarda e convivência familiar, herança do pai socioafetivo e biológico, divisão da herança entre os ascendentes em caso de morte do filho, direitos previdenciários e securitários. (CALDERÓN, 2017)

Compete referir ainda ao entendimento de Cassetari, que protege a possibilidade de admitir a pluriparentalidade sem a necessidade de ação judicial, mas diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoa Naturais, desde que exista consentimento do filho, se maior, ou do pai/mãe constante no registro, se menor. (CASSETARI, 2017)

Após entendimento neste sentido, o provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça aceitou claramente as características básicas dos sentimentos, e por meio de seu disposto no artigo 10, passou a permitir o reconhecimento administrativo voluntário das relações pais-filhos com influência social.: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2017)

De acordo com o artigo 14 do mesmo provimento, este reconhecimento é unilateral, pois não significa que devam ser registados mais de dois pais ou duas mães, e isso não impede a autorização do estatuto parental múltiplo por via administrativa. (BRASIL, 2017)

Conforme a Nota de Esclarecimento acerca do referido provimento concretizada pela ARPEN BRASIL – Associação Nacional dos de Pessoas Naturais, a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC decide que não haverá impedimentos para o reconhecimento concomitante do vínculo biológico se a paternidade socioafetiva estiver declarada no registro público. Ressalta ainda que o artigo 14 do Provimento nº 63 institui que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não pode implicar no registro de mais de dois pais e de duas mães, deste modo, mesmo com pais registrais é possível ter registrado um número máximo de dois pais e de duas mães e, por ser ato unilateral, deve existir um ato para cada declarante, caso mais de uma pessoa queira reconhecer sua paternidade ou maternidade. Ademais existe a necessidade de assinatura do pai e da mãe do reconhecido, de acordo com o artigo 11, parágrafos 3º e 4º. Deste modo, recomenda que mesmo existindo pais registrais, seja realizado o registro da multiparentalidade respeitando o limite fixado de dois pais e duas mães. (BRASIL, 2017)

Diante do exposto, mesmo sem padronização detalhada e específica, é impossível estudar a possibilidade de decisão entre parentesco emocional e biológico, e quando o interesse superior da criança é o reconhecimento legal de ambas as partes, os pais múltiplos devem ser autorizados. Não somente quando acrescentada a paternidade biológica em concomitância com a socioafetiva pré-existente, como também a tese inversa da multiparentalidade, assim, o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva em concomitância com a biológica. (CALDERÓN, 2017)

CAPÍTULO 3

3 –DA GUARDADOSFILHOS

A guarda é um atributo do poder familiar, contudo não se restringe a ele e não está necessariamente vinculada à conjugalidade dos pais. No Brasil, existem inúmeras modalidades de guarda. (LÔBO, 2011)

3.1 Guarda fática ou guarda de fato

A guarda fática, chamada também de guarda informal ou guarda fato, é aquela em que o menor de dezoito anos fica sob os cuidados, assistido, por uma pessoa que não tem ratificação ou atribuição judicial para esse afazer, não tendo provisoriamente ou definitivamente a responsabilidade, posto que a situação ainda não foi regularizada. (LÔBO, 2011)

Assim sendo, quem tem a guarda de um menor sem estar regularizada não pode ser considerado o responsável pelo mesmo, até ser decidida em âmbito judicial a sua guarda. É o que pode-se entender após leitura do artigo 33 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (BRASIL, 1990)

Na ocasião da separação, a melhor solução para o menor é o acordo dentre os pais, de maneira tranquila, a respeito de com quem ficará a guarda do mesmo. Acontecendo um consenso, os pais acordam de maneira tácita ou expressa, sem uma homologação judicial. Não existindo reconhecimento jurídico, devido à carência de homologação por parte de um magistrado, estamos como citados acima, diante da guarda de fato. (LÔBO, 2011)

3.2 Guarda provisória ou temporária

A guarda provisória oferece o caráter cautelar, podendo ser conferida no início da lide ou no curso do processo. Como o próprio nome recomenda, a guarda provisória é temporária, ela existe para atender uma situação emergencial, chegando ao fim quando termina o termo ou a condição. (LÔBO, 2011)

Esta tende a suprir a eventual falta dos pais ou responsáveis, há os casos de tutela ou adoção e até que sejam tomadas as medidas necessárias para garantia e manutenção dos interesses do menor. Pode-se visualizar essa modalidade de guarda no artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. (BRASIL, 1990)

É de suma importância ressaltar que a criança ou adolescente não pode ficar destituído de guardião ou tutor, deste modo a necessidade de provisoriamente atribuir a alguém maior e capaz este dever constitucional cujo objetivo não é outro senão proteger a criança garantindo a satisfação de seus direitos. (LÔBO, 2011)

3.3 Guarda permanente, duradoura ou definitiva

A guarda definitiva legitima a posse de fato da criança e do adolescente, permitindo ser deferida cautelar, preparatória ou, incidentalmente, nos processos de tutela e adoção.

Ela é denominada de definitiva em sentido estrito, tendo em vista se pôr ao final do processo de guarda ou quando tiver por desígnio concretizar uma circunstância de fato já existente. Entretanto, a guarda definitiva jamais é definitiva, posto que pode ser alterada a qualquer tempo levando em conceito o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (LÔBO, 2011)

Em uma situação característica, onde não se conseguiu sucesso numa tutela ou adoção, encontramos a guarda permanente no artigo 33 §2 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

A Guarda definitiva é fixada apenas para pessoas que não são e nem serão pais ou mães da criança ou adolescente, mas sim para aqueles que anseiam manter a criança ou

adolescente em seu seio familiar, entretanto sem a responsabilidade de assumir, legalmente, a paternidade ou maternidade do menor. (LÔBO, 2011)

3.4 Guarda consensual ou litigiosa

A guarda consensual (jurisdição voluntária), os responsáveis pela criança e/ou adolescente entram em acordo e consenso, a respeito da guarda do mesmo, sendo feito um pedido de homologação de acordo, transferindo a guarda física caso o novo detentor não a tivesse anteriormente. (LÔBO, 2011)

Ao se tratar dessa modalidade de guarda é mais vantajosa, principalmente pela sua rapidez. Existindo uma concordância, o Juízo determina a realização de uma avaliação psicológica e social, verificando se essa guarda é mais benéfica para o menor. Depois, ouvirá o Ministério Público e sendo o caso, homologará o pedido de guarda. (LÔBO, 2011)

Quanto a guarda litigiosa (jurisdição contenciosa) não tem um acordo previamente feito entre os responsáveis do menor, ambos podem querer a guarda do menor ou não, ou podem discordar sob a modalidade de guarda a ser aplicada. Assim, cabe o juiz decidir por meio de sentença, levando em consideração inúmeros princípios, como o do melhor interesse da criança e do adolescente, com quem ficará a guarda física do menor e qual modalidade de guarda será realizada. (LÔBO, 2011)

3.5 Guarda unilateral

Conforme o artigo 1.583, §1º do Código Civil de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.698/2008, a guarda unilateral é aquela conferida a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. (BRASIL, 2008)

Se ambos os pais se apresentarem aptos a exercer a guarda, apenas será estipulada a modalidade unilateral se um dos genitores declarar em Juízo que não deseja a guarda física do menor, como disposto no artigo 1.584 §2º do Código Civil de 2002. Caso contrário, será aplicada a guarda compartilhada, que será abordada mais à frente. (BRASIL, 2002)

A guarda unilateral obriga o não guardião a supervisionar os interesses dos filhos. Assim, tem legitimidade para requerer informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos, como observa-se no artigo 1.583 §5º do Código Civil de 2002. (DIAS, 2015)

Inclusive, o estabelecimento educacional em que o menor esteja matriculado necessita prestar contas ao genitor guardião e não guardião a respeito da frequência, rendimento, proposta educacional da instituição, etc., podendo a escola ser multada caso não proporcione informações solicitadas, como verifica-se no artigo 1.584 §6º e 1.589, ambos do Código Civil de 2002. (DIAS, 2015)

Sob a influência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a apreciação da culpa no momento de estipulação da guarda do filho foi deixado de lado, assim, a guarda da criança e/ou do adolescente permanecerá com quem tiver melhor condições de exercê-la. (LÔBO, 2011)

O juiz levará em conta o conjugado de fatores que apontem para a escolha do genitor cujas circunstâncias existenciais sejam mais apropriadas para o desenvolvimento moral, educacional, psicológico do filho, dadas as circunstâncias afetivas, sociais e econômicas de cada um. (LÔBO, 2011)

Na antiga redação do artigo 1.583 do Código Civil de 2002, incluída pela Lei nº 11.698/2008, dizia:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:
I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
II – saúde e segurança;
III – educação.

Nota-se que mesmo nessa antiga redação do dispositivo, o rol não era taxativo e sim exemplificativo, permitindo no caso concreto o juiz valorar de maneira diversa os fatores e até mesmo observar outros.

Deste modo, embora o artigo 1.589 do Código Civil de 2002 assegure o direito de visita e de companhia do menor com o não guardião, essa modalidade de guarda não deve mesmo ser priorizada como conferimos atualmente. Pois ela acaba por gerar muito descontentamento, confusões e chantagens envolvendo os filhos, situação que afetam não só os pais, na maior parte das vezes o genitor não guardião, mas também o menor. (DIAS, 2015)

3.6 Guarda compartilhada

A guarda unilateral era o modelo dominante no Brasil até a aplicação da Lei nº 11.698/2008, que veio para modificar esse padrão. A referida lei dá preferência a modalidade de guarda compartilhada, apenas afastando-a caso verifique-se, após análise de fatores como o melhor interesse da criança e do adolescente, que outro tipo de guarda naquele caso concreto seria a melhor opção. (LÔBO, 2011)

Inicialmente, a guarda compartilhada passou por algumas resistências pelos profissionais da área, muitos acreditavam que esse modelo de guarda dependia do amadurecimento sentimental do casal, pondo os filhos em primeiro lugar, fato este que só acontecia em raras situações. (LÔBO, 2011)

No entanto, a lei determinou a preferência a esse tipo de guarda, garantindo máxima participação dos pais na vida dos filhos especialmente quando não existir acordo entre os pais do menor, como pode-se observar no artigo 1.584 §2º do Código Civil de 2002

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

A guarda compartilhada pode ser estipulada por consenso ou por determinação judicial e, caso não estipulada quando advir o divórcio, pode ser solicitada em uma ação autônoma, como prevê o artigo 1.584 I e II do Código Civil de 2002:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

É de suma importância ressaltar, que embora a contínua citação do compartilhamento da guarda pelos pais, nada impede que a guarda seja exercida por não

genitores, avós e tios, por exemplo, permitindo que a guarda compartilhada ser pleiteada e exercida por eles. (DIAS, 2015)

Não obstante a guarda ser compartilhada, é indispensável estipular a residência de um dos pais como aquela em que a criança e/ou adolescente residirá. Os pais carecem ter o bom senso de estipular a morada que melhor atenderá as necessidades do menor, deixando de lado qualquer desavença. Quando isso não for possível, competirá ao magistrado analisar e estipular o que melhor atenderá aos interesses da criança e/ou do adolescente, como disposto no artigo 1.583 §3º do Código Civil de 2002. (DIAS, 2015)

De acordo com Lôbo:

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. (LÔBO, p.200, 2011)

Assim sendo, percebe-se que o menor necessita se sentir bem independente de em que casa esteja convivendo bem com ambos os pais, como era anterior a separação. (LÔBO, 2011)

Se levados em consideração princípios constitucionais básicos como da solidariedade, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da convivência familiar, fica claro que a guarda compartilhada é a mais adequada modalidade a ser estabelecida. Com obviedade, avaliando as particularidades do caso concreto, se essa modalidade não for boa o suficiente para o menor, ela não deve ser aplicada. (LÔBO, 2011)

3.7 Guarda alternada

A guarda alternada, como o próprio nome indica, se caracteriza pelo exercício exclusivo alternado da guarda, de acordo com um período de tempo pré-determinado, que pode ser anual, semestral, mensal, etc. Quando esse período de tempo acaba, invertem os papéis dos guardiões, de modo alternado. (LÔBO, 2011)

Assim, a guarda alternada não deixa de ser unilateral, tendo em vista que somente um dos pais num breve espaço temporal detém a guarda do menor. Não existe um compartilhamento da guarda já que, apesar dos pais concordarem que a guarda não é

exatamente de nenhum deles por tempo indeterminado, também têm a noção que não é de ambos a um só tempo. (LÔBO, 2011)

Criarão regras, espaços próprios e o menor participará dessa alternância sistematizada de convivência. Há quem proteja essa modalidade de guarda declarando que o interesse do menor ficará guardado a medida que continuará a convivência com ambos os pais, sem perder o vínculo emocional que resulta do convívio. (LÔBO, 2011)

Contudo, não existe relação entre o direito dever de gerir os bens da criança e/ou adolescente e o fato de tê-lo ou não sob sua guarda. Embora, mesmo no período em que um dos genitores não permaneça com a guarda do filho, ele exercerá as imputações do poder familiar, como disposto no artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, conclusivamente, a guarda alternada está ligada a situações que se alternam, ora uma, ora outra, sucessivamente, em que há revezamento. (LÔBO, 2011)

3.8 Guarda por aninhamento ou nidação

Esse método de guarda, além de não ter previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, não é tão utilizada na prática. Vejamos como Filho conceitua o instituto:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente. (FILHO, p. 79, 2005)

Um magistrado dificilmente defere essa modalidade, tendo em vista que demanda um alto custo de manutenção e a realidade para a esmagadora parte da população brasileira é bem diferente, não conseguindo arcar com altos custos em diferentes residências. (LÔBO, 2011)

Adicionando-se a isso, a guarda por aninhamento acarretaria um alto grau de instabilidade no dia-a-dia do menor, já que a autoridade familiar do pai e da mãe é revezada na condução diária da criança e/ou adolescente, apesar do menor manter a mesma rotina. (LÔBO, 2011)

3.9 Guarda em situações de multiparentalidade

Como abordado anteriormente, quando se fala em guarda, pressupõe-se que o casal genitor não se encontra mais juntos. No que tange a fixação do modelo da guarda (se compartilhada ou unilateral), o melhor interesse da criança deve ser sempre colocado em primeiro lugar, destacando que a guarda compartilhada deve ser aplicada sempre que possível, uma vez que é a que melhor preza pelo desenvolvimento da criança, tendo em vista que implica em uma presença mais intensa, e de forma equilibrada, dos pais na vida dos filhos.

Em casos da multiparentalidade, na maioria das vezes a situação fática é a da família recomposta, significando que o pai ou mãe afetivo será, deste modo, o padrasto e/ou a madrasta. De tal modo, quando da dissolução desse novo relacionamento, questões podem surgir. Como apontado por Vilas-Bôas:

Mesmo com a ruptura do novo relacionamento do genitor/genitora, esse vínculo deve assim ser preservado e, conforme o caso, deverá ser analisada a possibilidade de uma múltipla guarda, envolvendo, assim, os genitores e a madrasta e/ou padrasto, para que se mantenha a mesma visão familiar que esse menor conheceu e que se encontrava ambientado. (VILAS-BÔAS, p. 136, 2012)

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferiu decisão que, no caso, em que a separação entre o genitor da criança e a madrasta, a criança ficou sob a guarda da madrasta. (BRASIL, 2013)

Segundo Vilas-Bôas:

Diante dessa hipótese, se o vínculo afetivo foi estabelecido, pelo princípio do melhor interesse da criança, esse laço deve ser mantido ao invés de se incentivar que essa afetividade termine. Apesar de algumas pessoas preconceituosas acharem que não é possível, verificarmos, por uma interpretação de nosso sistema jurídico, que pelo melhor interesse do menor é possível que essa criança/adolescente se mantenha com a madrasta/padrasto ou, ainda, que seja estipulado ou regulamentado o direito de visitação da madrasta/padrasto, sempre pensando no bem-estar e no desenvolvimento desse menor. (VILAS-BÔAS, p. 119, 2012)

Deste modo como na biparentalidade, os casos de múltiplas parentalidades devem considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, e apenas com a análise do caso concreto é possível determinar qual a melhor solução. Assim sendo, nos casos onde há litígio a respeito da questão da guarda, não se deve desconsiderar a possibilidade do filho ficar sob a guarda do pai ou mãe afim, se este for aquele que melhor terá condições de proporcionar o desenvolvimento da criança ou do adolescente. (VILAS-BÔAS, 2012)

Aplicando a multiparentalidade, na questão da guarda e da convivência familiar, sentença do Tribunal de Justiça do Distrito federal, ensina:

Direito de convivência e guarda: Havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso esta família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte desta multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos deste filho. Em não sendo isto possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem resida o infante. Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto. Neste caso específico, a guarda deverá ficar com YYY e KKK, posto que é com eles que a infante reside, devendo a convivência entre ZZZ e XXX se dar de forma livre. (BRASIL, 2012)

No que tange ao direito de visitas, se considera razoável que, apesar da dissolução do vínculo conjugal por morte ou divórcio, o pai e a mãe afins permaneçam a visitar e a comunicar-se com seus filhos e filhas afins, se isso for benéfico para eles, destacando-se que isto pode até mesmo auxiliar no impacto causado pela ruptura do casal, bem como da separação de seus meios-irmãos. (FILHO, 2010)

A visita é um instrumento que procura amenizar os efeitos da ruptura de convivências entre pais e filhos, tanto os biológicos quanto os socioafetivos.

A respeito do tema, também, para prestigiar este convívio e garantir a consolidação dos vínculos afetivos que se criaram entre pai e filho socioafetivo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já possibilitou que o padrasto visite seu enteado, com quem conviveu por vários anos, assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, que aferiu à madrasta tal direito de visitas, para evitar o rompimento da convivência estabelecida entre ambos. (BRASIL, 2011)

O Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu também, nos termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, 2011)

Dias comenta a respeito:

O direito de visita não encontra limite entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visita também a outros parentes. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos da afetividade existente merecem ser resguardados. (DIAS, p. 449, 2011)

Assim, o deferimento do direito de visitas nos casos de multiparentalidade, disserta Cassettari:

Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos. (CASSETTARI, p. 118, 2014)

Assim, mesmo em situações de multiparentalidade, o direito de visitas deverá ser aplicado nos mesmos moldes que nos casos de biparentalidade. (PÓVOAS, 2012)

Embora, não deve existir prevalência da parentalidade biológica sobre a socioafetiva para exercer o direito de visita, carecendo sem buscado sempre o melhor interesse da criança. (CASSETTARI, 2014)

CONCLUSÃO

A família e filiação apresentam uma trajetória marcada por várias modificações, desde os primeiros tipos de agrupamento familiares até os mais complexos arranjos atuais.

As transformações que o conceito de família sofre acontecem de forma que as leis não conseguem acompanhar. A Constituição Federal de 1988, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial retirou da família a sua base meramente econômica. Deste modo, houve uma multiplicação das entidades familiares baseadas no afeto.

No transcorrer desta pesquisa, foi notório que, atualmente, as relações familiares são baseadas na dignidade de seus membros, na solidariedade e, sobretudo, na afetividade. A família se tornou o meio fundamental para a formação do indivíduo, superando uma antiga visão de família meramente patrimonial e o convívio familiar incidiu em ser visto como um direito natural entre pais e filhos. Foi exatamente essa lógica de família pautada no afeto que possibilitou o surgimento da família multiparental.

A família, assim, é o lugar onde o ser humano cresce e se identifica. Deste modo, o ordenamento jurídico já reconhece que a origem da filiação não mais importa para saber quem é o pai/mãe, pois a identidade paterna/materna é estabelecida por quem exerce esse papel, independente do vínculo genético ou não.

Ao observar o atual ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que não existe impedimentos quanto à aplicação da multiparentalidade nos casos em que existam parentalidades com origens distintas, registrais, biológicas, ou socioafetivas. Pelo contrário, os princípios norteadores do Direito de Família sugerem que a possibilidade da multiparentalidade atende o melhor interesse da criança e do adolescente.

A tese prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060 apresentou um significativo avanço para o Direito de Família ao reconhecer a possibilidade de se ter mais de um pai e uma mãe, porém, ainda há forte resistência em conceder o instituto, com base principalmente na ideia de que as demandas têm caráter patrimonial.

Tal decisão foi um enorme marco para o Direito de Família brasileiro, tendo em vista que ao mesmo tempo em que acabou com qualquer dúvida quanto à importância da paternidade socioafetiva, deixando clara a inexistência de hierarquia dentre esta e a paternidade biológica, adotou a existência das famílias multiparentais, independentemente de registro público, consolidando de vez essa espécie de família.

Deste modo não restam questionamentos que, em uma família multiparental o poder familiar será exercido em conjunto por todos os pais e, por conseguinte, todas as regras previstas no capítulo V, do Código Civil surtirão efeito para todos aqueles que ficarem no exercício do poder familiar. Assim, deve-se ao máximo facilitar o desempenho desse poder. Além disso, é interesse dos filhos legitimar essa situação fática, para que possam portar o sobrenome de todos os seus pais, como também para constar o nome de todos eles em seus documentos.

Concluiu-se ainda que a guarda, como desdobramento do poder familiar será exercida por todos aqueles que desempenham a parentalidade. E, em relação aos pais que não segurarem a guarda do filho, deverão estes supervisionar seus interesses, podendo, até mesmo, solicitar informações e/ou prestação de contas quando a saúde física, psicológica e a educação dos filhos estiverem envolvidas, sendo estes pais sanguíneos ou afetivos. Sendo assim, possível, deferir-se a guarda da criança a quem tenha vínculo socioafetivo em detrimento daqueles que tenham vínculo biológico fundamentado no princípio do melhor interesse da criança. O Supremo Tribunal Federal no RE n. 898060-SP julgou que não há hierarquização entre a perfilhação biológica e a socioafetiva.

Por todo o exposto, ficou claro que a multiparentalidade é uma realidade social, se encontrando atualmente consolidada como entidade familiar, especialmente após o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, não há outro caminho senão o reconhecimento de seus efeitos jurídicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPEN Brasil. **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. Nota de esclarecimento acerca do Provimento CNJ nº 63.** Publicado em 06/12/2017, Brasília-DF. Presidente Arion Toledo Júnior. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf) . Acesso em 9 de out de 2020.

BARRETO, K. A. G. **Os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-reflexos-do-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-ambito-juridico,590941.html>>. Acesso em: 02 jun. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acesso em 11 de junho de 2020.

_____. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069,** de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 de junho de 1990. Disponível em: Acesso em 12 de junho de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação Declaratória de Paternidade nº: 2013.06.1.001874-5.**

_____. **Lei nº 12.852,** de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de agosto de 2013. Disponível em: Acesso em 12 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 10.741,** de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 12 de junho de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 06 de abril de 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 04 de abril de 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso: 06 de abril de 2020

_____. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em 11 mai. 2020.

_____. **Projeto de Lei n° 2.285/07, de 25 de outubro de 2007.** Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=79AC192A2336C4CFDF8CE57351D70946.proposicoesWebExterno1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007>. Acesso 04 jun. 2020.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 13 jun. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n° 898.060/SC.**

Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Íntegra do voto do relator. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2020.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral 622.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>>. Acesso em 03 out. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n° 1.183.378/RS.** Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, 25 out. 2011.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança.** Disponível em:

www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdcias/Reconhecimento-de-multiparentalidade-est%C3%A1-condicionado-ao-interesse-da-crian%C3%A7a>. Acesso em 14 jun. 2020.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1444747/DF**

2014/0067421-5, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 17 março 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-resp-1444747-df-2014-0067421-5>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 898.060-SC.** Repercussão

geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 898.060-SC.** Repercussão

geral reconhecida. Tema 622 “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Relator: Ministro Luiz Fux. 22/09/2016.

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>

_____. Constituição (1988). constituição da república federativa do brasil. diário oficial da república federativa do Brasil. Brasília, df, 05 de outubro de 1988. disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acesso em 11 de junho de 2020.

BRAVO, M. C. **As entidades familiares na Constituição**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso: 06 abr. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª ed.mrev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas. 2017.

CASTILHO, P. de A. P. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15281&revista_caderno=14>. Acesso em: 02 abr. 2020

CJF. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil. Família e Sucessões. Coordenador Geral e da Comissão de Trabalho: Ministro Ruy Rosado de Aguiar**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA <https://site.cfp.org.br/> acesso em 23 jul 2020

CONSELHO Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em 09 de out de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

ERLICHMAN, Márcia. **Configurações familiares com a união poliafetiva**. 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/configuracoes-familiares-com-a-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em 05 março 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

FARIAS, C. C de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FILHO, B. M. de. **Direito de família – aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.

FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo De Responsabilidade Parental**. V. 03. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. Livro Digital. São Paulo: Atlas. 2ª ed. P. 67. 2009

GOIÁS. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. Apelação Cível Nº 492802-77.2008.8.09.0152, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando De Castro Mesquita, Julgado Em 26/04/2011. Disponível Em: <www.Tjgo.Jus.Br>.

_____. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. Apelação Cível Nº 492802-77.2008.8.09.0152, Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando De Castro Mesquita, Julgado Em 26/04/2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993. P. 311. Apud CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3ª ed.mrev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas. 2017

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. Coleção Sinopses Jurídicas

_____, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus**. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

_____. **Direito Civil: Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 65

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação**, 2ª edição, Brasília: MPF, 2017.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Busca pela Felicidade como Paradigma dos Arranjos Familiares Contemporâneos**. Revista Síntese do Direito de Família. Nº104. Outubro/Novembro 2017

PARAÍBA. Tjpb. Ac 20020100038765001/João Pessoa, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nódrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, Julgado Em 28/06/2012, Dj 11/07/2012

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A Possibilidade De Múltipla Filiação Registral E Seus Efeitos.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. P. 97.

RIO De Janeiro. Tjrj. **Ai 2007.002.32991**/Rio De Janeiro, Rel. Des. CherubinHelcias Schwartz Junior, Quinta Câmara Cível, Julgado Em 27/05/2008.

SUPREMO Tribunal Federal. Notícias STF. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. Publicado em 21/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781> . Acesso em 03 de out de 2020.

SZYMANSKI, A; LUSTOSA, P. F. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar.** Fortaleza, v. 21, n. 3, set.-dez. 2002.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das famílias: a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente.** In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 136.

VILLELA, J. B..**Familia Hoje.** 2013 Entrevista a Leonardo de Andrade Matietto. In: BARRETO, V. (org). **A nova família:** problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: direito de família.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. P. 222.